



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10880.016129/93-80
RECURSO Nº : 15.827
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1989 A 1991
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA : UNICOR UNIDADE CARDIOLÓGICA S/A
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.580

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO
REFLEXA** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão
proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de
vincula um ao outro.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por **UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES
FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a
Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10880.016129/93-80
ACÓRDÃO Nº : 101-92.580

RECURSO Nº : 15.827
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

A empresa **UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.399.789/0001-27, foi exonerada da exigência do crédito tributário constante do Auto de Infração, de fls. 08, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) e a autoridade julgadora singular apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência refere-se ao crédito tributário de **IMPOSTO DE RENDA NA FONTE** e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o resultado do exercício de pessoas jurídicas está prevista no artigo 403 do RIR/80.

A decisão recorrida está ementada nos seguintes termos:

*“A improcedência do lançamento efetuado no processo matriz implica cancelamento da exigência fiscal dele decorrente.
Ação Fiscal Improcedente.”*

Trata-se, pois, de um lançamento reflexivo em que no processo matriz foi cancelada a exigência na sua totalidade.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10880.016129/93-80
ACÓRDÃO Nº : 101-92.580

VOTO

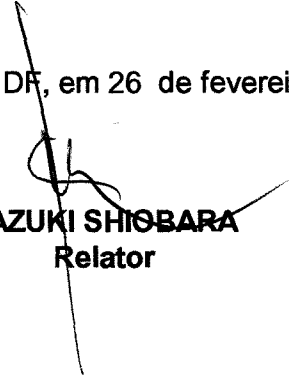
Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Ao recurso de ofício interposto no processo matriz, julgado no dia 25 de fevereiro de 1999, em Acórdão nº 101-92.570 , foi negado provimento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1999


KAZUKI SHIOBARA
Relator

PROCESSO Nº : 10880.016129/93-80
ACÓRDÃO Nº : 101-92.580

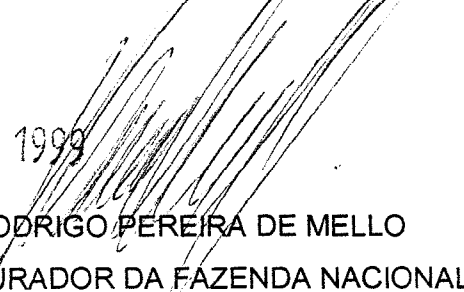
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 MAR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 01 ABR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL